

O SISTEMA SESMARIAL: A HERANÇA DAS CONCESSÕES DE SESMARIAS NOS REGISTROS DE TERRAS DO PRESÍDIO (1855-1856)

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.339132410122>

Data de aceite: 10/12/2024

Igor Nogueira Lacerda

Historiador. Universidade Federal de Juiz de Fora, Doutorando em História
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO: A Lei de Terras de 1850, consubstanciada pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, trazia um modelo político-administrativo de transição perante o acesso e título dos domínios rurais, sendo um ordenamento jurídico pautado em converter como legítima matéria, a posse da terra, tornando-a título oficial de ocupação de particulares. Este aparato legal, produziu consequências diretas em uma categoria que reunia grandes possuidores de terras, que confundiam os limites de suas propriedades aos Próprios Nacionais. Isto posto, este estudo histórico, objetiva-se em identificar os sesmeiros que ainda preservavam seus imóveis agrários, desde seu recebimento até Lei de Terras de 1850. Para identificar os vestígios desse sistema sesmarial, que imperou até os primeiros decênios do século XIX, foram investigados 506 registros de terras de São João Baptista do Presídio, provenientes dos anos 1855-1856. Dentro desta perspectiva, pode-se observar o desmembramento destas grandes fazendas, surgindo assim

novos latifundiários e pequenos sitiantes, perenizando um modelo político-econômico que oferecia regalias fundiárias para um grupo seletivo de indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Sesmarial. Lei de Terras de 1850. Presídio.

THE SESMARIAL SYSTEM: THE INHERITANCE OF SESMARIA CONCESSIONS IN THE LAND RECORDS OF THE PRISON (1855- 1856)

ABSTRACT: The Land Law of 1850, embodied by Decree No. 1,318, of January 30, 1854, brought a political-administrative model of transition in the face of access and title to rural domains, being a legal system based on converting land ownership as a legitimate matter, making it an official title of occupation by private individuals. This legal apparatus produced direct consequences in a category that brought together large landowners, who confused the limits of their properties with the Nationals Themselves. That said, this historical study aims to identify the sesmeiros who still preserved their agrarian properties, from their receipt until the Land Law of 1850. To identify the vestiges of this sesmarial system, which

prevailed until the first decades of the nineteenth century, 506 land records of São João Baptista do Presídio, from the years 1855-1856, were investigated. Within this perspective, it is possible to observe the dismemberment of these large farms, thus emerging new landowners and small farmers, perpetuating a political-economic model that offered land privileges to a select group of individuals.

KEYWORDS: Sesmarial System. Land Law of 1850. Presídio.

INTRODUÇÃO

Os Registros Paroquiais de Terras surgiram como instrumento de auxílio para compreensão das dimensões limítrofes das freguesias, como também para que fossem evidenciados a estrutura econômica das famílias, e os aspectos pertinentes a concentração e distribuição de terras, e riquezas através da integralização das propriedades. De acordo com Loureiro e Godoy (2010) esta documentação era constituída de levantamento mais abrangente, destinado a conhecer a ocupação fundiária na província, destacando a forma de apropriação territorial e os diversos fenômenos sociais da sociedade brasileira. Para Cristiano Luís Christillino (2019), “as declarações expressas nos registros paroquiais de terras seriam fundamentais no mapeamento prévio das terras do domínio privado, para, então se iniciar a delimitação das terras públicas”. Em outras palavras, a identificação das terras públicas ficou na dependência da identificação das terras particulares, sendo aquelas definidas, portanto, por exclusão. De acordo com Denise Mattos Monteiro, “a revalidação de sesmarias e a legitimação de posses não se concretizou, em consequência, as terras devolutas continuaram sujeitas a invasões, permanecendo sendo apossadas por particulares. (Monteiro, 2002: 55).

O controle administrativo do Estado sobre a validação desses registros, surgiu como um mecanismo de garantia de direito das partes envolvidas no momento de transferência das terras, e o instrumento jurídico que assegurava essa garantia era o Título de posse. Ao apresentarem seus registros ao pároco responsável, os declarantes estavam cientes das suas obrigações legais em converter como legítima matéria, a posse da terra, tornando-a título oficial de ocupação, visto o domínio público do particular. Era de interesse do Império e dos Presidentes das Províncias, que os proprietários oficializassem o mando da terra que possuíam, especificando suas dimensões e finalidades socioeconômicas, para que assim, os impostos fossem cobrados devidamente e as projeções econômicas pertinentes as atividades produtivas das terras pudessem ser feitas com mais precisão.

Portanto, o objetivo deste artigo está em compreender as consequências e heranças agrárias deixadas pelo sistema sesmarial, na sociedade agrária de São João Baptista do Presídio, investigando 506 Registros Paroquiais de Terras, provenientes dos anos 1855-1856. Traçando um estudo histórico comparativo, entre os mecanismos legais condizentes ao período de concessões de sesmarias a partir do século XVII e o período concernente a execução da Lei Geral das Terras públicas no Brasil.

DESENVOLVIMENTO

Em um contexto histórico, que abarca o estabelecimento de sesmeiros e consequentemente formação de limites de um povoamento, Adriano Toledo Paiva considera as dificuldades de se delimitar o espaço de uma freguesia, especialmente em uma área inóspita (Paiva, 2005), impasses evidentemente encontrados ao se tratar de um núcleo populacional situado em um espaço limítrofe dos sertões das Minas. O Presídio localiza-se na Zona da Mata central mineira, hoje conhecido como a cidade de Visconde do Rio Branco. É importante salientar que a Zona Mata mineira, apresentava também suas subdivisões, como bem elucida Ângelo Alves Carrara, ao dialogar com os estudos de Elza de Souza, reafirma a ideia da divisão da Zona da Mata em três sub-regiões, sendo elas: norte, central e sul. Nosso foco de pesquisa é justamente a sub-região central, onde situa-se São João Baptista do Presídio. Para o autor,

A zona da Mata central, constituída pelos municípios que vão da margem esquerda do rio Pomba até o alto do vale do rio Doce, e daí para leste até o limite com o Espírito Santo, situava-se na isaritma de 60 hectares, isto é, a área média de propriedade era menor que esse valor. Os municípios que dela participavam (Ervália, Guiricema, Visconde do Rio Branco, Senador Firmino, Ubá, a parte setentrional de Rio Pomba, Mercês, Rio Espera, Viçosa e Teixeiras), tinham mais de 40% da superfície aproveitável ocupados por lavouras, com média de 34 habitantes por km², a mais alta de toda a região. Nesta sub-região a área média de propriedade era geralmente inferior a 35 hectares (Carrara, 1999).

Não obstante, nas palavras de Ricardo Zimbrão Affonso de Paula (2006) configurar a zona da mata mineira como um espaço delimitado e diferenciado econômico e social ao longo dos oitocentos, poderia acarretar num processo anacrônico de delimitação geográfica, pois a configuração regional antes de 1870, onde houve a ascensão da produção cafeeira, estaria bem mais interligada as divisões atuais ou àquelas definidas ao longo do século XX. Deste modo, as jurisdições territoriais das freguesias poderiam sofrer alterações ao longo dos anos, sem que delimitações específicas de área pudessem ser precisas. Em um estudo de georreferenciamento que visava traçar os limites e fronteiras de São Antônio do Paraibuna, Ângelo Alves Carrara e Pedro José de Oliveira Machado (2019), constataram que, “a extrema fluidez das fronteiras municipais torna impraticável a delimitação territorial dos municípios brasileiros do século XIX. Constatação esta, que evidentemente se encaixa para freguesia aqui estudada.

Portanto, São João Baptista do Presídio esteve inserido em um cenário das Minas Gerais, onde a definição de sua área estava correlacionada tanto aos movimentos populacionais que confrontavam com aldeamentos indígenas quanto ao desenvolvimento de uma economia voltado para o cultivo de gêneros alimentícios e criação de animais. Desse modo, a contextualização de espaço e definições limítrofes das freguesias da Zona da Mata mineira se confundiram num processo que visava distinguir as áreas de acordo

com a forma de produção, mão de obra, e natureza produtiva da terra, as quais, cada território poderia se apresentar mais favorável. Por conseguinte, os estudos direcionados a compreensão dessas estruturas agrárias na freguesia, se correlacionam aos segmentos econômicos que definiram a natureza dos bens das famílias.

Sendo assim, o desenvolvimento agrário do Presídio, devido ao número expressivo de propriedades rurais declaradas, no total de 508, formadas em sua maioria por pequenos sítiantes e poucas sesmarias restantes, constatadas diante da apuração dos Registros de Terras dos anos de 1855-1856. Dito isto, o progresso da freguesia propiciou o recebimento de migrantes, dentre eles trabalhadores também escravos, que vieram servir como força motriz nas propriedades rurais. Isto posto, à divisão do trabalho, a ampliação das relações de comércio e a entrada de capitais, aumentaram as disparidades demográficas entre outras freguesias que tiveram como foco, outrora, a extração de minério e àquelas que surgiram baseadas no desenvolvimento de um mercado guiados para o setor de produções agrícolas.

Desta forma, o Presídio apresentava condições que reunira os coeficientes necessários para atrair aqueles que tinham ou adotariam o ofício do cultivo da terra (Lacerda, 2020: 54). Tal condição, já pudera ser notada mediante os estudos da Lista Nominativa de 1819, que demonstrou que grande parte dos fogos e conseqüentemente dos habitantes estiveram concentrados na zona rural. De acordo com a supradita Lista, dentro do arraial residiam 102 famílias e seus agregados, onde 62 fogos tinham como figura principal um homem, eventualmente o chefe da família e 40 fogos tendo em seu papel de destaque a mulher. No ambiente rural, existiam 366 famílias, distribuídas entre 318 fogos liderados por homens e 48 por mulheres.

Para uma ideia mais detalhada, sobre a evolução da composição demográfica da freguesia, tornou-se necessário trazer para discussão a documentação produzida por sua Excelência Reverendíssima, Dom Frei José da Santíssima Trindade sobre sua visita a Matriz do Presídio e capelas adjacentes em 20 de agosto de 1823, produzindo estas descrições,

Freguesia de São João Batista dos índios Coropós, desmembrada da de São Manuel da Pomba por alvará de 13 de Agosto de 1810. A 20 léguas de Mariana e 60 da Corte do Rio e Janeiro, com uma Capela Curada de São Januário do Ubá, a 3 léguas e meia, curada de fato pelo Pároco, em lugar aprazível, contendo ao todoo número de 3.190 almas e 662 fogos, incluídos 104 índios, que se estão civilizando. (Note Bem: com o serviço dos particulares em derrubadas e tirarem a poalha nos matos para lhes pagarem pelo preço, que muito querem, e máxime por aguardente e trapos com que os enganam). O rendimento dets freguesia cobrável, e a Cõngrua, é 400\$000¹

1. TRINDADE, José da Santíssima, Dom Frei. Visitas Pastorais de Dom Frei José da Santíssima Trindade (1821-1825): Dom Frei José da Santíssima Trindade; estudo introdutório Ronald Polito de Oliveira, estabelecimento de textos e índices José Arnaldo Coêlho de Aguiar Lima, Roland Polito de Oliveira. – Belo Horizonte: Cento de Estudos Históricos Culturais. Fundação João Pinheiro; Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, 1998.

Diante deste relato, observou-se elementos condizentes a história inicial da freguesia, e os panoramas de sua evolução populacional. A título de comparação, entre a Lista nominativa de 1819 e os dados levantados pelo Dom Frei José, vemos um crescimento considerável no número de fogos, já que em 1819, existiam 468 fogos e em 1823 o número era de 662, representando um aumento de 41,5%, diante da criação de mais 194 fogos em um período de 4 anos. Outro fator relevante, foi o processo de desmembramento da freguesia de São Manuel do Pomba no ano de 1810, ressignificando o papel que o Presídio passaria a ter na região. A partir de 1810, iniciaram na localidade a produção dos primeiros registros paroquiais de batismos, seguidos dos assentos de óbitos em 1821, e dos de casamento, apenas em 1839.

Noutro trecho do detalhamento elaborado pelo Frei, seu foco descritivo esteve concentrado nas nações indígenas, que habitavam a região, destacando os aspectos de sociabilidade (dos Carajás), da concentração em aldeamentos e população, enfatizando o seguinte,

Na vizinhança do presídio de São João Baptista vivem, espalhadas numa superfície de 20 léguas quadradas, várias tribus de indígenas brasileiros. A mais poderosa delas é a dos corôados que, incluídas mulheres e crianças, chega a 2.000 indivíduos; em seguida vêm os Puris que, como já foi dito, contam com 500 indivíduos domiciliados em um só lugar; a terceira tribo é a dos Carajás, que há mais de 50 anos estão em relação amistosa com os portugueses, tendo por isso perdido muito de suas particularidades. Não passam de 200, que moram nas margens do rio Pomba, onde têm uma igreja ou capella²

De acordo com este fragmento documental, compreende-se que o Presídio reunia elementos de uma povoação multiétnica, constituída de uma sociedade multifacetada, erigida no convívio e interação frequentes entre os povos originários e as populações de raízes europeias. Outro fator importante, que exemplifica a política administrativa sobre as terras da região, pode ser percebido ao notar que 500 indivíduos de uma nação indígena, foram concentrados e domiciliados em apenas um lugar. Portanto, a formação destes aldeamentos era uma prática comum na região já no final do século XVIII e início do XIX, da mesma forma que surgia como mecanismo de controle social das ditas tribos, atendia aos interesses do Governo ao livrar as terras para usufruto de sesmeiros e sitiantes.

2. *Ibidem.*

CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE AS CONCESSÕES DE SESMARIAS E POLÍTICA DE TERRAS PÚBLICAS

No Alvará de 3 de março de 1770³, o El Rey, faz saber a indispensável necessidade de dar procedimento a providência que evitaria as justas escusas, cumprindo seu direito especial, inerente ao texto da dita determinação, sem embargo de quaisquer outras leis, e outras disposições que se opunham ao conteúdo legal. Valendo como carta que passa pela chancelaria e que o seu efeito haja de durar um, e muitos anos, não obstantes as Ordenações, que o contrário determina.

Como para se darem as Terras de Sesmarias, mandarão até agora os governadores informar ao Provedor da Fazenda, para depois de ser ouvida a Câmara do Continente das mesmas Terras na forma da Lei do Reino; e responder o Procurador da Coroa, mandarem passar as Cartas de Sesmarias pela Secretaria do Governo: Ordeno, outrossim, que daqui em diante o Governador, e Capitão General mande informar o Chanceler, como Ministro da Junta da Administração do dito Provedor da Fazenda, possa mandar passar as ditas Cartas, as quais depois de registradas, e de se haver por elas dado posse, se registrarão também com o Auto dela na Secretaria, e Casa da Fazenda da Administração. Opondo se algum Terceiro com embargos a Carta, que se tiver expedido, se remeterão ao Juízo dos Feitos da Coroa, e Fazenda, para em Relação se determinarem como for justiça⁴

O Alvará de 5 de outubro de 1795⁵, expedido pela rainha, reprovando, e corrigindo os abusos, irregularidades, e desordens, a que tem dado causa a falta de Regimento das Sesmarias do Estado do Brasil. Constitui uma documentação contendo 29 parágrafos, exaltando a necessidade do cumprimento de regras e sua invariabilidade diante Datas, Confirmações, e Demarcações das Sesmarias. Esta justiça distributiva, ressalta as ações e competências Capitânicas do Brasil, direcionando a prática na Ordem das Datas destas Sesmarias, e os Governadores, e Capitães Gerais, cada um na sua respectiva Capitania, faça processar, e regular as suas Datas. As Cartas de Sesmarias eram estabelecidas pelas Reais Ordens, que obrigava os sesmeiros a demarcar as terras, e respeitarem as suas Datas, no prefixo termo de um ano. Ainda de com o alvará, os sesmeiros deveriam regular seus direitos, segundo os marcos e balizas de sua demarcação, sem poder dispensar os Governadores, e Capitães Gerais do dito Estado do Brasil nas suas respectivas Capitânicas, nem ainda o Conselho Ultramarino, como consta no inciso IV⁶.

3. Registrado na Secretaria de Estado dos Negócios do Reino no Livro II das Cortes, Alvarás, à fol. 223, e impresso na Régia Oficina Tipográfica.

4. *Ibidem*.

5. Registrado à fl. 93 verso do Livro 47 de Ofícios desta Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 27 de setembro de 1796.

6. *Ibidem*, inciso IV.

Após o pedido de certidão ou a concessão advinda da Majestade, ou dos representantes da colônia, fossem eles governadores ou capitães gerais, os sesmeiros deveriam fazer a verificação da certidão diante dos sobreditos Livro das Juntas, Provedorias, ou Câmaras, para que que não fossem publicadas duplicadas as Datas de uma mesma terra. De acordo com o inciso XVII, após a concessão dos Títulos, os posseiros não poderiam perturbar ou inquietar os seus confinantes. No inciso V, do supramencionado documento, trata das demarcações onde os posseiros não manifestam suas devidas atribuições, em consequência, o texto expressa,

Ordeno que os Governadores, e Capitães Gerais do mesmo Estado do Brasil, a respeito destes Sesmeiros, façam pôr em rigoroso cumprimento, e em observância as muitas, e repetidas Ordens, que se têm expedido, para que se efetuem as demarcações de todas as Sesmarias, e que na falta daquelas demarcações revertam, e se incorporem na Minha Real Coroa as terras não demarcadas por omissão, ou repugnância dos seus Possuidores, que dolosa, e em má-fé têm até agora obstado, ou ao menos não requerido as ditas demarcações; e para que estas tenham efeito, se lhes cominará termo de dois anos para as requererem, e cumprirem, e não o fazendo (findo ele) se verificará, e executará irremissivelmente a pena de comisso, que até agora se lhes têm tolerado [...].⁷

Em tese, os declarantes que não cumprissem suas tarefas de medição e demarcação de divisas estariam sujeito a perda de suas regalias agrárias, contudo, a inoperância do sistema de fiscalização permitia o “sucesso” destes sujeitos irregulares. Consta no inciso XXV⁸, obrigação de todos os Sesmeiros as Demarcações das suas Sesmarias, e o requerê-las nos prefixos termos das suas Cartas, fiquem obrigados a contribuírem com a parte das Custas, que lhes corresponder, segundo as Cotas, ou Porções de terra, que respeita rem ao Título da sua Sesmaria.

Ulteriormente, a Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822, marcou o fim do regime de sesmarias nas terras brasileiras. Através de uma consulta da Mesa do Desembargo do Paço, avaliou-se o questionamento judicial feito por Manoel José dos Reis, que requeria a permanência do mando das terras que habitava com seus familiares, em um período correspondente há 20 anos. Em resposta ao requerimento do suplicante, o Procurador da Coroa e Fazenda considera:

Não é competente este meio. Deve, portanto, instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse; e assim se deve consultar. [...] Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspenderam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de julho de 1822.

Com a rubrica de S.^a Real o Príncipe Regente.⁹

7. *Ibidem*, inciso V.

8. *Ibidem*, inciso XXV.

9. Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822.

Todo este imbróglio, foi determinante para que houvesse uma decisão suspensória sobre as concessões futuras de sesmarias aos posseiros. Isto evidencia que os projetos de lei que tratavam de divisões e limitações, mediante as concessões, regulação e validação que permearam a política agrária brasileira, sofreram constantes variações. O objeto da sesmaria, o mando da terra, estabelecia uma relação de suserania e vassalagem, onde o rei concedia terras aos seus súditos, para que estes as explorassem, tornando-as produtivas. Estas propriedades agricultáveis, deveriam ser lavradas, atendendo requisitos presentes no título, para serem justificadas sua regularidade. Para Cássio Marcelo Arruda Ericeira, “a cadeia dominial inscrita e matriculada no serviço registral de imóveis com origem em sesmarias somente configura justo título que autoriza o regular destaque do patrimônio público ao particular se ocorreu sua confirmação, revalidação ou legitimação, nos termos dos diplomas legais” (Ericeira, 2015).

O estatuto da terra é marcado por alterações de normas constantes. se sucederam entre o longo período do Brasil Colônia e o ínterim que sucedeu a Lei de Terras de 1850, e seu decreto regulamentador (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854). Contratemporos foram observados diante das condições favoráveis ao seletivo grupo de indivíduos que integravam a elite do campo brasileira. O sistema fundiário, propiciou benefícios advindos do sistema sesmarial, notável pela sua desorganização e assimetria de sua legislação, apresentando suas peculiaridades diante das distribuições terras tributáveis, problemas notáveis desde as Ordenações Régias. Esta confusão foi diagnóstica já na Real Ordem de 27 de dezembro de 1695¹⁰, que também determinou a imposição de foro, taxados em proporcionalidade à dimensão e qualidade das sesmarias. Todos estes estatutos jurídicos evidenciaram os contínuos conflitos entre fazendeiros e populações ameríndias, pela posse e conquista agrária no Brasil. As ocupações das terras deveriam ser frutíferas, provendo rendimentos à Fazenda Real.

Carmen Margarida Oliveira Alveal, ressalta que as autoridades reinóis produziram uma gama de ordens reais que passaram a regulamentar aspectos antes não contemplados pelas Ordenações, resultando em uma tentativa ampla de regulamentação da posse de sesmarias em praticamente todas as capitânicas, onde a instituição de um foro anual, provocava uma mudança no estatuto jurídico das doações de sesmarias (Alveal. 2015: 249).

ao mesmo tempo que se efetuou essa tentativa de maior controle por parte da Coroa e das autoridades coloniais sobre as sesmarias, e sobre o acesso à terra em geral, por meio das ordens régias complementares e dos processos de demarcação ocorridos, percebe-se também a questão da manutenção da política de remuneração por serviços prestados à Coroa em forma de privilégios sobretudo aos conquistadores. [...] Se por um lado houve essa maior tentativa de controle régio, por outro, novos privilégios foram criados [...] mostrando o traço marcante de atuação da Coroa ao reforçar privilégios, corroborando uma hierarquização da sociedade colonial, similar às características da sociedade de Antigo Regime (Alveal, 2015: 257-259)

10. Real Ordem de 27 de dezembro de 1695.

No contexto histórico do Brasil Império, os traços herdados do sistema de favorecimentos ofertados aos sesmeiros foram propagados de maneira semelhante, contudo, adotando um viés administrativo mais “técnico”, não menos tendencioso em sua natureza jurídica. Os preceitos legais provenientes da Lei de Terras de 1850, buscavam revalidar sesmarias e legitimar as posses, garantindo o título de propriedade que estavam sob domínio de particulares. Parte destes posseiros, ampliavam suas fronteiras agrárias indiscriminadamente, adentrando também aos Próprios Nacionais, conjuntamente sem respeitar a primazia sobre o direito dos gentios sobre as terras que ocupavam. Mateus Rezende de Andrade, dialoga com os estudos produzidos por Caio Prado Júnior, quando destaca os grandes proprietários como homens de negócios, tendo em suas terras como uma mercadoria que alarga as relações entre o direito privado e as instituições públicas, tendo estes indivíduos poderes socioeconômicos e político reconhecidos, como agente econômico do setor mercantil (Andrade, 2018: 18).

De acordo com Ângelo Carrara, para que se desenvolva um estudo histórico sobre estrutura fundiária¹¹, os ritmos de ocupação do solo devem ser analisados de formas distintas: a princípio, onde direciona-se o foco para concessões sesmarias, e outro para escrituras de compra e venda de imóveis rurais (Carrara, 1999: 6). Conforme o autor, as concessões se relacionavam com a natureza da economia colonial, mudando de mãos em ritmos acelerados nos núcleos mineradores originais, devido a máxima circulação de moedas; já nos currais e sertões, com uma circulação monetária menor, ocorria a monopolização das terras por meio concessões senhoriais (Carrara, 1999: 11-.15). Sheila de Castro Faria destaca que, a complexidade de aquisição de sesmarias, “pois era restrita aos que possuíam certas regalias que os diferenciavam dos outros, incluindo aí o apoio da administração portuguesa. A constituição de redes de poder e solidariedade vedava a muitos esta forma de acesso legalizado (Faria, 1998: 125)”.

Segundo Rodrigo Paulinelli de Almeida Costa e José Flavio Moraes Castro, o sistema sesmarial foi implantado em Portugal após a crise do século XIV, onde a Coroa necessitava suprir as demandas do mercado de terras e sua produtividade de alimentos, afetadas em decorrência da fome, da peste negra e das guerras de reconquista contra os mouros (Costa; Castro, 2023: 152). Segundo os autores, em Minas Gerais, durante os séculos XVIII e XIX, essas terras não eram, obrigatoriamente, devolutas, havendo em algumas situações uma ocupação prévia e o sesmeiro, como forma de legitimar a sua posse, fazia a solicitação à Coroa portuguesa, visando a possibilidade aumentar o seu prestígio social (Costa; Castro, 2023: 152).

A aquisição de sesmaria, que na esmagadora maioria de vezes não se constituiu em morgadio ou capela (que pressupunham a indivisibilidade e inalienabilidade das terras), permitia que seus titulares pudessem aliená-la ou alugá-la. Apesar de ser uma apropriação política, a princípio, a sua transmissão dava-se com frequência através de venda, mesmo

11. Ângelo Carrara considera que o estudo da estrutura fundiária, isto é, da estrutura de distribuição do principal meio de produção nas sociedades pré-capitalistas é, no entanto, apenas uma parte no estudo mais amplo das estruturas agrárias, as quais equivalem, nessas sociedades, à quase totalidade das suas estruturas econômicas, já que a base econômica de todos eles é a agricultura e/ou a criação de gado. No edifício das estruturas agrárias — que correspondem ao conjunto formado pelas estruturas da produção, da circulação dos gêneros produzidos e da distribuição da renda gerada por essa circulação — percebe-se logo que a estrutura fundiária está no princípio e no fim de todo o processo de produção da vida dessa sociedade (Carrara, 1999: 6).

em partes. Poder-se-ia argumentar que a legislação inibia essas transações, já que havia uma série de quesitos e rituais a serem cumpridos para a afirmação da apropriação, mas que os que se preocuparam em observar com aplicação das regras se dava de fato verificavam a existência de inúmeros mecanismos criados para burlar as exigências legais (Faria, 1998: 121).

Hélio Viana (1966) desenvolveu um ensaio que enfatizou as alterações sofridas nas legislações que trataram das concessões de sesmarias, mostrando serem processos que se distinguiram não apenas pelo fator tempo, mas também pelo fator geográfico e sua insegurança jurídica. Dentre os pontos mais determinantes dos Regimentos, Alvarás e Cartas-régias que envolveram os avanços e retrocessos sobre as determinações legais sobre as sesmarias, destacaram-se os seguintes: Resolução de 27 de novembro de 1761; Alvará de 17 de agosto de 1795; Decreto de 22 junho de 1808;

Sobre as dimensões

Resolução de 27 de novembro de 1761, deveriam as Câmaras do Brasil propor aos respectivos governadores e capitães-generais, três letrados, bacharéis formados, residentes nas comarcas, para serem juizes das demarcações de sesmarias. Seria nomeado um por ano, de suas decisões havendo apelação para o ouvidor e para a Relação (Viana, 1969: 257).

No alvará de 17 de agosto de 1795, emitido pela Rainha de Portugal, pode-se notar a preocupação com a falta de legislação e de devidas providências sobre a questão da terra, problemas estes que resultaram em prejuízos e danos a Real Coroa. Em outra parte, a Vossa Majestade considera conseqüências danosas e ofensivas ao público benefício da igualdade ao acesso as terras, gerando irregular distribuição. De acordo com alvará, deveriam em todo tempo ser distribuídas, evitando demandas muitas vezes injustas, que acarretam litígios devido à má fé daqueles que ocupam dolosa e clandestinamente as terras, que não respeitam seus títulos e a legitimidade de suas cartas, alargando suas fronteiras. Estes individuos se apossam sem mercê, licenças, cartas e confirmações legítimas, até as sesmarias que estão autorizadas, jamais chegam a ter divisão, e limites certos por demarcação judicial (Silva, 1828: 243).

Eu a Rainha. Faço saber aos que este alvará virem: Que Sendo-me presentes em consulta ao Conselho Ultramarino os abusos, irregularidades, e desordens, que tem grassado, estão e vão grassando em todo o Estado do Brasil, sobre o melindroso objecto, das suas Sesmarias, não tendo até agora Regimento próprio, ou particular, que as regule, quantos às suas Datas, antes pelo contrário tem sido até aqui concedidas por huma summaria, e abreviada Regulação, extrahida das Cartas dos antigos Donatários, a quem os Senhores Reis predecessores fizeram mercê de algumas de suas Capitancias, de sorte que todas aquelas Cartas, nem ainda os Regimentos e Forais, que então se fizeram, e mandaram dar, para a regência, e administração da minha Real Fazenda do dito Estado, não trataram, nem podiam tratar naquelle tempo, plena e decisivamente sobre esta matéria [...] (Silva, 1828: 242)

Decreto de 22 de junho de 1808

Sendo-me presente que se não tem continuado a conceder sesmarias nesta Côrte e Província do Rio de Janeiro que até agora eram dadas pelos Vice-Reis do Estado do Brazil; e que muitas outras, já concedidas pelos Governadores e Capitães Generaes de diversas Capitánias, estão por confirmar, por causa da interrupção de communicacão com o Tribunal do Conselho Ultramarino, a quem competia fazê-lo: e desejando estabelecer regras fixas nesta importante materia, de que muito depende o augmento da agricultura e povoação, e segurança do direito de propriedade: hei por bem ordenar, que daqui em diante continuem a dar as sesmarias nas Capitánias deste Estado do Brazil, os Governadores e Capitães Generaes dellas; devendo os sesmeiros pedir a competente confirmação á Mesa do Desembargo do Paço, a quem sou servido autorizar para o fazer; e que nesta Corte e Província do Rio de Janeiro, conceda as mesmas sesmarias à referida Mesa do Desembargo do Paço, precedendo as informações e diligencias determinadas nas minhas reaes ordens; ficando as cartas de concessão e de confirmação dellas dependentes da minha real assignatura . A Mesa do Desembargo o tenha assim entendido e o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 do Junho de 1808.

Com a rubrica do Príncipe Regente Nosso Senhor.

Contudo, mesmo com a promulgação do Decreto de 22 de junho de 1808, Viana destaca que houve mais uma vez uma quebra no vigor na norma recente sobre concessão de sesmarias. Um alvará com força de lei, de 25 de janeiro de 1809, proibiu que se concedesse ou confirmasse sesmaria sem prévia medição e demarcação judicial, estabelecendo ainda a forma de nomeação dos juizes de sesmarias (Viana, 1969: 259). Ainda nos primeiros decênios do século XIX, August de Saint-Hilaire percebeu essa desigualdade de acesso à terra e manutenção da posse no Brasil, onde existia um sistema de favorecimento aos indivíduos de maior prestígio e riqueza, defronte aos empobrecidos, pequenos sítiantes que ocupavam espaços devolutos. O viajante teceu as seguintes considerações,

É evidente que, sobretudo onde não existe nobreza, é do interesse do Estado que haja nas fortunas a menor desigualdade possível [...] O rico, conhecedor dos andamentos dos negócios, este tinha protetores e podia fazer bons favores; pedia-as para cada membro de sua família, e assim alcançava imensa extensão de terras. [...] Começavam um arroteamento no terreno concedido, plantavam um pouco, construíam uma casinhola, vendiam em seguida a sesmaria, e obtinham outra. O rei dava terras sem conta nem medida, aos homens que imaginava dever serviços. [...] Os pobres não podiam ter títulos, estabeleciam-se em terrenos que sabiam não ter donos. Plantavam, construíam pequenas casas, criavam galinhas, e quando menos esperavam, aparece-lhes um homem rico, com o título que recebeu na véspera, expulsa-os e aproveita o fruto de seu trabalho (Saint-Hilaire, 1932: 38-39).

O naturalista ressalta as tramas políticas que envolviam o mando da terra, estas que estiveram diretamente interligadas aos privilégios garantidos aos “nobres da terra”, em detrimento do desamparo jurídico e desconhecimento do *status quo* predominante na boa vontade do rei para com aqueles que acreditava ter uma correlação de reciprocidade, advinda de favores prestados. Para Warren Dean, havia um desprendimento por parte da Coroa, ao facilitar que as estratégias dos fazendeiros de se livrarem de possíveis restrições que os impediriam de ter o monopólio das terras fossem bem-sucedidas (Dean, 2005: 163). De acordo com o autor, o sistema de sesmaria tratava-se de uma ficção legal, ao considerar que,

A usurpação do patrimônio da Coroa, mostrara-se veículo conveniente para esse fim em todo período colonial. Durante todo o século XVIII, a Coroa continuara a emitir essas concessões para favorecer ricos e poderosos, com os quais se identificava e contava para povoar sua vasta colônia, a produção de bens exportáveis e defender suas fronteiras. Os ricos e poderosos, no entanto descobriram falhas no sistema. O tamanho da sesmaria fora em geral limitado a não mais que uma légua quadrada (43,56 km²) em regiões adequadas à agricultura. Para os notáveis rurais, isso parecia uma benesse insignificante e frequentemente reivindicavam direitos sobre diversas sesmarias mediante testas-de-ferro. A prática era comum também entre funcionários da Coroa, que não estavam qualificados a solicitar concessões, mas consideravam natural valer-se de seus cargos para obtê-las (Dean, 2005: 163).

As sesmarias identificadas nos Registros de Terras da freguesia, se dividem em dois grupos: a de particulares e as de domínio público, contudo, traremos apenas do primeiro grupo. No primeiro registro efetuado pelo pároco, Marcelino Rodrigues de Aguiar, temos já mencionado o declarante Joaquim José de Azevedo Adrião, possuidor de uma fazenda de agricultura, denominada Pedra Branca e Quiabos, cuja houve por compra por arrematação da fazenda pública e mais três partes de três confrontantes, produzindo assim a dimensão de uma sesmaria, tendo o valor de 3 contos e setecentos e três mil réis¹².

Outro declarante, que ademais fez menção as suas terras como sesmaria, foi o Coronel Geraldo Rodrigues de Aguiar, possuidor da fazenda de cultura denominada Floresta¹³, que justifica sua propriedade compreender mais de uma sesmaria, pela razão de um dos respectivos vendedores ter sido possuidor de uma sesmaria por concessão do governo. Contudo, o declarante alega que suas divisas não foram medidas, especificamente por um dos confrontantes pelo lado Nascente, o falecido Bento Coelho Barbosa, onde tem terras *pro indiviso*.

12. Registro número 1. Fonte: Registros de terras da Província de Minas Gerais, Freguesia de São João Baptista do Presídio 1855-1856 (índice) TP-1- 174. Arquivo Público Mineiro. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=284>

13. Registro número 33. Fonte: Registros de terras da Província de Minas Gerais, Freguesia de São João Baptista do Presídio 1855-1856 (índice) TP-1- 174. Arquivo Público Mineiro. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=284>

A situação do declarante Felisberto Pereira Santiago¹⁴ apresenta suas especificidades, suas terras situadas nas Cabeceiras do córrego do Caeté, desta freguesia, é uma sesmaria declarada “competentemente medida e demarcada, há mais de 60 a 70 anos”. Felisberto, detalha ter em cumprimento de um quarto de terra, em largura, meio dito, que tem igualmente na mesma sesmaria, uma parte de terra, que herdou de sua sogra, Dona Maria Theodózia, que levaram 40 alqueires, mais ou menos. Dito isto, percebemos a primeira aquisição de sesmaria por herança, já que os exemplos anteriores foram por compra. Em suas divisas pelo Poente, podemos identificar uma outra sesmaria em confrontação, que pertencia ao falecido Joaquim Vieira. Entretanto, pelo lado do Sul, ao fazer divisas com terras de Antônio Gomes, não pode dar limites, por estar em comum com o dito cunhado. Portanto, o que se pode destacar é que a sesmaria possuía medidas externas bem definidas, diferente das medidas internas, pois estas estavam em comunhão com os herdeiros de sua sogra.

A fazenda de cultura declarada por José Fidelis de Souza¹⁵, situada no lugar denominado Cachoeira Alegre, no Rio dos Bagres, distrito do Presídio, calcula-se que tem uma sesmaria; pouco mais ou menos. Tendo adquire a propriedade por troca, que fez com o senhor Claudino Vieira de Souza, e com a mulher, a quinze de novembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco. Portanto, observamos uma alternância de domínio da posse da terra, neste caso, pode-se conjecturar uma troca de propriedades entre indivíduos que transitaram entre freguesias, e assim migraram com suas famílias e bens.

No registro referente a Maria Isidora de Jesus¹⁶, meeira, e tutora dos herdeiros de seu falecido marido, José Antônio de Souza, a declarante possui uma fazenda de terras de cultura, no alto da serra, nesta freguesia de São João Baptista do Presídio, com tanto de um quarto de sesmaria medida e confirmada por sua Majestade, e de mais quarenta e cinco alqueires de planta de milho compradas pelo seu dito meu marido, contíguos. Nota-se que eram uma família que portava um considerável prestígio para com Sua Majestade, já que seus títulos eram devidamente reconhecidos, algo que poderia corresponder ao reconhecimento do monarca referente a algum serviço prestado por José Antônio de Souza. Por fim, por mais que a propriedade tivesse suas medidas reconhecidas e confirmadas, uma prática comum fora identificada, a comunhão de terras com terceiros nas áreas limítrofes da fazenda.

14. Registro número 208. Fonte: Registros de terras da Província de Minas Gerais, Freguesia de São João Baptista do Presídio 1855-1856 (índice) TP-1- 174. Arquivo Público Mineiro. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=284>

15. Registro número 250. Fonte: Registros de terras da Província de Minas Gerais, Freguesia de São João Baptista do Presídio 1855-1856 (índice) TP-1- 174. Arquivo Público Mineiro. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=284>

16. Registro número 253. Fonte: Registros de terras da Província de Minas Gerais, Freguesia de São João Baptista do Presídio 1855-1856 (índice) TP-1- 174. Arquivo Público Mineiro. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=284>

Todas as condições observadas nos registros de terras, em que as posses não apresentaram bem definidas suas fronteiras, tendo estas partes de lotes cumulativos, onde os confinantes compartilhavam parte de uma mesma propriedade, infringiam o que estipulava o estatuto legal de 1850 que trata da matéria. De acordo com a norma jurídica supramencionada, os indivíduos favorecidos pelas concessões do Governo Geral ou Provincial, deveriam cumprir as seguintes obrigações, presentes nos respectivos artigos,

Art. 23. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial não incursas em *commisso* por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não tem precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, *hypothechar*, ou alienar os terrenos, que se achão no seu dominio

Art. 27. Estão sujeitas á revalidação as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial que, estando ainda no dominio dos primeiros sesmeiros, ou concessionarios, se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionario, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas, e demarcadas¹⁷

Exceptuão-se porém aquellas sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por acto do poder competente; e bem assim as terras concedidas á Companhias para estabelecimento de Colonias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão¹⁸.

Para Tâmis Parron, o projeto de terras devolutas tratava de duas questões centrais para o Império: o acesso a terrenos rurais, e o abastecimento de mão de obra, atrelando a incorporação de novas áreas rurais à circulação mercantil fundos com o que trouxesse imigrantes, sendo confeccionada para conduzir o Brasil de um sistema escravista para um mundo moderno e assalariado (Parron, 204). A Lei de Terras de 1850 alimentava as vicissitudes do favorecimento de acesso e domínio dos campos para aqueles que já tivessem outros títulos de posse e quisessem expandir suas propriedades ou revalidar suas terras. Estas condições beneficiárias para atingia sesmeiros e os bem afortunados, corroborando o que diz o art. 15º da supramencionada Lei,

Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, contanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessários para aproveitá-las.¹⁹

Contudo, independente da classe social, os cidadãos que tivessem posses da terra, deveriam apresentar seus registros ao pároco responsável. Sendo assim, os declarantes estavam cientes das suas obrigações legais em converter como legítima matéria, a posse da terra, tornando-a título oficial de ocupação, visto o domínio público do particular. Era de interesse do Império e dos Presidentes das Províncias, que os proprietários oficializassem o mando da terra que possuíam, especificando suas dimensões e finalidades socioeconômicas, para que

17. Decreto nº 1318 de 30 de Janeiro de 1854.

18. *Ibidem*.

19. Art. 15º da LEI No 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

assim, os impostos fossem cobrados devidamente e as projeções econômicas pertinentes as atividades produtivas das terras pudessem ser feitas com mais precisão. Deste modo, possuir propriedade sem declaração formal era um ato arbitrário, assim como não especificar os limites e demarcações das propriedades, como consta no art. 8º da Lei de 1850, que diz,

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Mesmo orientados pela Lei, poderia haver conflitos de interesses entre os proprietários ao declararem os limites de suas terras. Para Mateus Rezende Andrade (2018), a declaração dos limites da propriedade declarada, colocava cada proprietário em um dilema micropolítico, devido a eventual disputa que poderiam ocorrer diante de um território de comum interesse, e também de limitar potenciais expansões e invasão de terrenos limítrofes²⁰.

Contudo, as alegações dos declarantes sobre os limites e dimensão de suas terras deveriam ser comprovadas pelo Inspetor Geral das Medições. De acordo com o art. 13^o²¹ da já referida Lei, o Inspetor é uma figura nomeada pelo Governo, sobre proposta do Diretor Geral, que nomeia os Escreventes, Desenhadores e Agrimensores. Portanto, O Inspetor era figura responsável pela exatidão das medições. Caso existisse alguma eventual apropriação indébita de terras devolutas, praticadas por algum declarante, isso deveria ser checado e relatado. De acordo com o art. 18º,

O Governo poderá com tudo, se julgar conveniente, mandar proceder á medição das terras devolutas contiguas tanto às terras, que se acharem no domínio particular, como ás posses sujeitas á legitimação, e sesmarias, e concessões do Governo sujeitas á revalidação, respeitando os limites de umas e outras.²²

Diante da execução da Lei Geral das Terras públicas, nos 508 Registros referentes freguesia de São João Baptista do Presídio, apenas 14 declarantes não informaram ou ignoraram as extensões de suas terras, o que equivale a 2,75% dos registros. Notou-se também, diversos casos em que os proprietários informavam medidas próximas do acreditavam ter em seus domínios, justamente por terem posses ou parte do terreno em comum com os seus confrontantes, fossem por um dos lados ou pela propriedade toda, como também fora percebido. Contudo, isso não significa que existia precisão na maioria das propriedades, já que boa parte dos sitiantes tinham pelo menos um lado limítrofe em comunhão/sociedade com outro posseiro, onde não sabia delimitar onde começava a terra de um e terminava a de outro.

20. ANDRADE, Mateus Rezende de. *Compadrio e posse da terra: da produção do espaço às hierarquias sociais (Vale do Piranga, Minas Gerais, 1804-1856)*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

21. Ver Lei de Terras de 1850, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1318-30-janeiro-1854-558514-publicacaooriginal-79850-pe.html>

22. Lei N° 601 de 18 de setembro de 1850.

Afora isso, dentro desta conjuntura político-administrativa, os posseiros deveriam estar inseridos em uma situação material e formal de ocupação, tendo em aditamento declarado a extensão e confrontações da propriedade, cumprindo as exigências por verdade do referido. Fazendo merintender da Lei regulamentar, executando o registro em duplicata, devidamente assinado pelo responsável ou a rogo do declarante. Para tanto, o Governo, na figura de sistema administrativo responsável, estipulou o ordenamento jurídico, na letra do artigo 91, do decreto 1308, de 30 de janeiro de 1854¹.

De acordo com a Lei N° 601, de 18 de setembro de 1850, que dispõe sobre as terras devolutas do Império, em seu Artigo 1º, destaca que “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas²³ por outro título que não seja o de compra. Todavia, muitos entraves foram deflagrados quando particulares confundiam os direitos a eles concedidos, com uma permissividade gerada pela precariedade do sistema de fiscalização de terras, capitaneado pela administração imperial. Portanto, o favorecimento de ocupação de terras devolutas de outrora continuava se estendendo aos mais afortunados, que envolvidos no cerne político, sabiam postergar deliberadamente quaisquer fiscalizações ou punições sobre suas propriedades e seus títulos de posse. Dito isto, podemos compreender que a Lei de Terras, revalidou o poderio socioeconômico dos senhores de terras, antes já deflagrado pela política de concessões de sesmarias, tornando a prática de concentração agrária nas mãos de poucos ainda mais proeminente, inclusive na freguesia do Presídio.

BREVES CONSIDERAÇÕES

Analisando os Registros de Terras de São João Baptista do Presídio (1855-1856), percebe-se uma tendência direcionada a manutenção dos sesmeiros e seus herdeiros em suas posses, mesmo que o material de análise apresente as possibilidades de troca e venda das propriedades. Esta condição, evidenciou a lógica que os grandes proprietários tendem a manter seus domínios e ampliá-los, respaldados pelas políticas-administrativas de favorecimento do acesso e manutenção de terras em agrupamentos elitizados. Dentro desta perspectiva, pode-se observar poucos desmembramento destas grandes fazendas, e manutenção do mando da terra nas mãos da família dos sesmeiros, perenizando um modelo político-econômico que oferecia regalias fundiárias para um grupo seleto de indivíduos.

23. Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

FONTES

Registros de terras da Província de Minas Gerais, Freguesia de São João Baptista do Presídio 1855-1856 (índice) TP-1- 174. Arquivo Público Mineiro. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/brtacervo/brtacervo.php?cid=284>

REFERÊNCIAS

ALVEAL, C. M. O.. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil. Estudos Historicos (Rio de Janeiro), v. 28, p. 247-263, 2015.

ANDRADA E. SILVA, José Bonifácio de 1939. O patriarca da independência. São Paulo, Ed. Nacional, 433 p. (Brasiliana, 166). Disponível em <http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/249>. Acesso em: 19 de nov. 2023.

ANDRADE, Mateus Rezende de. *Compadrio e posse da terra: da produção do espaço às hierarquias sociais (Vale do Piranga, Minas Gerais, 1804-1856)*. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

BRASIL. Decreto nº S/N de 22 de junho de 1808. Autoriza a Mesa do Desembargo do Paço a confirmar todas as sesmarias, e para conceder na Côrte, e aos governadores nas suas capitanias. COLEÇÃO DE LEIS DO BRAZIL DE 1808. P. 57. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-22-6-1808.html

CARRARA, Ângelo Alves. *Estruturas Agrárias e Capitalismo: contribuição para o estudo da ocupação do solo e da transformação do trabalho na zona da Mata mineira (séculos XVIII e XIX)*. Mariana: UFOP, 1999. (Estudos; 2).

CARRARA, Ângelo Alves; MACHADO, P. J. O.. Delimitação territorial dos municípios brasileiros no século XIX: um desafio metodológico. Locus Revista de História, v. 25, p. 20-36, 2019.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Litígios ao Sul do Império: A Lei de Terras e a consolidação política da Coroa no Rio Grande do Sul (1850-1880), Recife: Ed. UFPE, 2019.

COSTA, R. P. A.; CASTRO, J. F. M. . A transformação do espaço de Minas Gerais: análise do sistema sesmarial a partir de períodos (1701-1836). FRONTEIRAS: REVISTA DE HISTÓRIA, v. 24, p. 150-176, 2023.

DEAN, Warren. A floresta sob o governo brasileiro, in _____. A ferro e fogo. A história da devastação da Mata Atlântica brasileira. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 1996, p. 160-182.

ERICEIRA, Cássio Marcelo Arruda. *As Sesmarias e o legítimo destaque do patrimônio público* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 jul. 2014, 05:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40039/as-sesmarias-e-o-legitimo-destaque-do-patrimonio-publico>. Acesso em: 17 nov 2024.

FARIA, S. de C. O Paradoxo do Movimento: *A Colônia em Movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

GODOY, M. M. ; LOUREIRO, P. Mendes . Os registros paroquiais de terras na história e na historiografia: estudo da apropriação fundiária na província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do Brasil. História Econômica & História de Empresas (ABPHE), v. 13, p. 1, 2010.

LOUREIRO, Pedro Mendes et al. Os Registros Paroquiais na História e na Historiografia: estudo da apropriação fundiária na Província de Minas Gerais segundo uma outra metodologia para o tratamento do primeiro cadastro geral de terras do Brasil. In: *Anais do XIV Seminário sobre Economia Mineira*, Belo Horizonte: CEDEPLAR, UFMG, 2010.

PAIVA, Adriano Toledo. Pelas águas do batismo: A Freguesia de São Manoel da Pomba e a civilização do gentio. *ANAIS DO I COLÓQUIO DO LAHES*, Juiz de Fora, p. 1-11, jun. 2005.

PARRON, Tamis. A política de escravidão no Império do Brasil, 1826-1865. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PAULA, R. Z. A. de. Região e regionalização: um estudo da formação regional da Zona da Mata de Minas Gerais. *Revista História Econômica & Economia Regional Aplicada* (HEERA), Juiz de Fora, Vol. 1, N° 1, p. 66-80 – Jul/Dez – 2006.

Saint-Hilaire, August de. Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo - (1822), tradução de Affonso de E. Taunay (S. Paulo, 1932).

TRINDADE, José da Santíssima, Dom Frei. Visitas Pastorais de Dom Frei José da Santíssima Trindade (1821-1825): Dom Frei José da Santíssima Trindade; estudo introdutório Ronald Polito de Oliveira, estabelecimento de textos e índices José Arnaldo Coêlho de Aguiar Lima, Roland Polito de Oliveira. – Belo Horizonte: Cento de Estudos Históricos Culturais. Fundação João Pinheiro; Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais, 1998.

VIANA, Hélio. As sesmarias no Brasil. In: *Anais do II Simpósio dos Professores Universitários de História - ANPUH*. Faculdade de Filosofia da Universidade do Paraná: Curitiba, 1962.